



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2021

EMENTA: “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

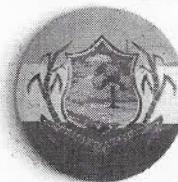
**CAPÍTULO II
DA TMRS**

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.



§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo de referência do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 4º O cálculo do valor da TMRS será fixado mediante os seguintes critérios:

I – Área de Referência do Município (ARM);

II – Área de Terreno Total (ATT);

III – Área Construída Total (ACT);

IV – Área do Imóvel (AI);

V – Área do Terreno do Imóvel (ATI);

VI – Área Construída do Imóvel (ACI);

VII – Custo de Referência (CR).

Art. 5º A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \frac{\text{CR}}{\text{ARM}} \times \text{AI}$$

f

§ 1º O Custo de referência (CR) consiste em valor correspondente aos:

I – custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;



II – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços; e

III – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

§ 2º O cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ARM} = \text{ATT} \times 0,2 + \text{ACT}$$

§ 4º A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{AI} = \text{ATI} \times 0,2 + \text{ACI}$$

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 6º O lançamento da TMRS será anual e a sua cobrança poderá ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.



§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º Fica facultado ao Município indicar um valor mínimo de cobrança por meio de regulamento.

CAPÍTULO IV **DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

(Assinatura)

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.



Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro do ano seguinte a esta publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 15 de Julho de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

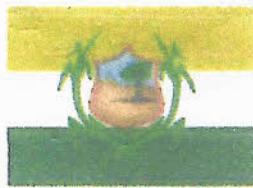
O Projeto que ora encaminhamos a esse Nobre Poder Deliberativo tem por objetivo a instituição de taxa relativa ao manejo dos resíduos sólidos urbanos, levando em conta a sustentabilidade econômico-financeira indicada no art. 29 da Lei 11.445/2007, isto é, a cobrança de valor que possibilite a cobertura total dos custos associados a essa prestação de serviço para que seja possibilitada a ampliação e melhoria das condições de saneamento básico do Município.

Com vistas a desestimular a falta de proposição deste instrumento de cobrança pelos Municípios, as alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020 à Lei nº 11.445 de 2007 imputaram sanções ao Municípios que não apresentarem projeto de lei para instituição dessa cobrança até o dia 15 de julho de 2021: a configuração de renúncia de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007) e o óbice ao recebimento de recursos federais e financiamentos com recursos da União ou geridos por órgãos ou entidades da União (art. 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.984/2000 e art. 50 da Lei nº 11.445/2007).

Nesse sentido, frisamos que a falta de instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá acarretar ao Município penalidades que afetará a capacidade econômica para a sua gestão, em razão da dependência exacerbada dos repasses federais, ensejando, consequentemente, em lesão ao princípio da supremacia do interesse público.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei Complementar n. 001/2021, opinando por sua aprovação.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de agosto de 2021.

Tarcísio Batista da Silva

Ver. Tarcísio Batista da Silva

Presidente

Marcos Antônio Ferreira

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Membro

Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”.

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 do mês de agosto de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

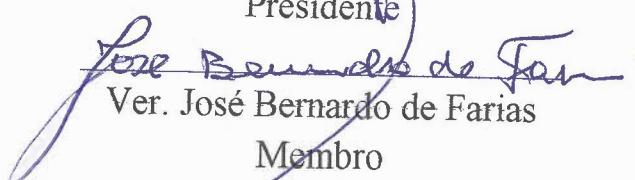
Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de sua iniciativa ser privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

O Projeto de Lei Complementar em Mesa preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada se vislumbrando que o inviabilize.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, em estudo. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de agosto de 2021.


Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente


Ver. José Bernardo de Farias
Membro


Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro